



Dano ambiental, responsabilização civil e medidas de compensação

Alexandra Fátima Saraiva Soares

Renato Cairo Faria Amaral

Thalles Henrique Rocha Claves

A responsabilização civil, o dano ambiental e as medidas de compensação se relacionam com a questão humana e suas consequências. Para Kant, uma pessoa “é um sujeito cujas ações são suscetíveis de imputação” e coisa é “como o corpo não suscetível de imputação” (Kant, 2017). Segundo José de Aguiar Dias, toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade, conforme o princípio segundo o qual a ninguém é dado causar prejuízo a outrem (DIAS, 2012).

A responsabilidade jurídica é uma transgressão de uma norma preexistente e impõe à pessoa causadora do dano a consequente obrigação de reparação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assegura a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, assegurando “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art.5, V, da CRFB/88).

Essa responsabilidade jurídica pode ser civil, administrativa e criminal, de acordo com sua natureza e esfera de consequência, diferenciando na carga sancionatória e efeitos, sendo independentes entre si.

Na seara civil, que acarreta a reparação e indenização, toda pessoa que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou im-

prudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186, CC). Também comete ao ilícito, quem exerce um direito além dos “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (art. 187, CC).

Uma vez cometido o ato, quem causar dano a alguém fica obrigado a repará-lo, em que haverá obrigação de reparação, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela pessoa implicar, por sua natureza, risco para os direitos das demais pessoas (art. 927, CC).

Dentro da responsabilidade civil, verifica-se as teorias subjetiva e objetiva. Na teoria subjetiva deve comprovar se o responsável pelo ato ilícito, que causou o dano, teve culpa, por meio de um nexo causal. Na teoria objetiva, a reparação do dano é independente de culpa e não se analisa se o ato é ilícito, bastando que exista previsão legal.

Comprovados o ato e o dano, deve-se mensurar a reparação ou indenização pela extensão danosa, analisando-se a gravidade do dano e a extensão da culpa, se aplicável essa hipótese.

No caso de dano ambiental, a Constituição de 1988, prescreve que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei (art. 216, do CRFB/88) e, em especial, no art. 225, determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Soares e Salvador (2015) explicam que, pela teoria do risco integral, o dever de indenizar está sempre presente pelo simples fato de constatar atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, sendo irrelevantes as excludentes de responsabilidade.

A responsabilidade jurídica por danos ambientais tem fundamento na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, cujo Princípio 13 assim determina: “Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais”.

Ainda no campo das discussões sobre a responsabilização civil (patrimonial, obrigacional) por danos ambientais, Mirra (2003) leciona que está fundamentado na doutrina e na jurisprudência que a reparação deve ser integral, ainda que o pleno restabelecimento de um ambiente danificado *ao status quo ante* seja impraticável de forma natural.

Em matéria ambiental, consolidou-se que a responsabilidade civil é solidária. A corresponsabilidade aumenta as garantias de reparação do dano ambiental, dispensa a identificação precisa de qual foi a conduta poluente ou degradadora e de quem tenha sido seu direto causador. Menciona-se também a natureza *propter rem* do dano ambiental, conforme diversas decisões dos tribunais.

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado, por exemplo, o meio ambiente. Embora não tenha conceituado o dano ambiental, a legislação pátria (Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – LPNMA), após conceituar meio ambiente, definiu os institutos da degradação ambiental e poluição, *in verbis*:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Por sua vez, Leite (2000) traz contornos jurídicos ao dano ambiental, conceituando-o como:

Toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, a supressão da vegetação constitui degradação ambiental e o lançamento de efluentes líquidos nos corpos de água, sem prévio tratamento, implica na ocorrência de poluição hídrica. Ainda, a emissão de poluentes atmosféricos em concentrações superiores às permitidas na legislação. Esses casos são, portanto, exemplos de dano ambiental.

Como bem adverte Odum, a poluição consiste numa alteração indesejável das características físicas, químicas ou biológicas do ar, do solo e da água que podem afetar negativamente a vida (ODUM, 1996).

Assim, a poluição ambiental tem estreita relação com os fatores capazes de comprometer a saúde e sobrevivência humana, bem como o ecossistema. Do Art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais), extrai-se que o conceito jurídico-penal de poluição, vincula-se, ao menos, à ocorrência de perigo de “danos à saúde humana” ou à concreta constatação de “mortandade de animais ou destruição significativa da flora”.

Costa (2016) leciona que o acesso à água que não ofereça risco à saúde humana, deve ser compreendido como direito fundamental, inerente à própria noção de pessoa, constituindo a base da vida humana com dignidade. Nesse contexto, infere-se que colocar em risco a saúde da coletividade, negando às pessoas o acesso à água de qualidade é negar-lhes o direito à vida. Assim, a água em quantidade e qualidade adequadas deve estar disponível para uso.

A forma mais comum de poluição hídrica é a proveniente de substâncias orgânicas, acarretada pelo lançamento de esgotos domésticos nos cursos d'água. Em Minas Gerais, o lançamento de efluentes é apontado como principal responsável pela degradação das águas superficiais, constituindo perigo iminente à saúde dos usuários situados a jusante, devido a potencial patogenicidade, toxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade de substâncias presentes nos esgotos sanitários (IGAM, 2018; USEPA, 2019; ANDRÃ et al., 2018; MONTAGNER et al., 2019; WILLIAMS, 2019; PEREIRA et. al., 2015).

Superou-se o tempo no qual os recursos naturais, apesar de serem já entendidos como tais (recursos), não expressavam valores financeiros e não eram considerados na análise dos custos econômicos da exploração ambiental e incorporados em toda cadeia produtiva ou atividade utilizadora de bens ambientais.

O meio ambiente possui tanto valor intrínseco, na medida em que é um organismo vivo, cujos ciclos de vida e de realização ecossistêmicos se desenvolvem sem a intervenção humana, como extrínseco, relevância alcançada tanto na disponibilidade de insumos ambientais a serem explorados, como na realização de serviços ecossistêmicos, utilizados por toda coletividade.

Esses valores de transformação e exploração devem ser interpretados por instrumentos econômicos e precificados, especialmente quando da ocorrência de dano ambiental não reparado – ou cuja reparação se deu de modo deficiente. A ausência de tal compensação pelo responsável transforma a coletividade atual e

futura em devedora insolvente, cujo débito não raro se prologa no tempo e se torna irreversível, ante as características próprias dos danos ambientais.

Diante disso, e considerando as infrações ao meio ambiente, destaca-se o argumento que o Superior Tribunal de Justiça tem invocado de que muitas dessas infrações ambientais, por se tratar de direito fundamental indisponível, são de caráter continuado e, assim, as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são consideradas imprescritíveis. Ademais, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala defendem que também é imprescritível a pretensão de reparação do dano ambiental (LEITE; AYALA, 2004). O instituto da prescrição tutela interesse privado consistente na proteção da segurança jurídica e da estabilidade dessas relações e o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em direito fundamental, de caráter coletivo e, ainda, pré-requisito para a efetivação dos demais direitos fundamentais, gozando de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade (Resp. 1.120.117 – AC).

No que concerne à responsabilização civil ambiental, Paulo Affonso Leme Machado, citado no RECURSO ESPECIAL nº 1.120.117 - AC (2009/0074033-7) 10.11.2009, rel. Min. Eliana Calmon, ressalta que:

“(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento

do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. “É a responsabilidade pelo risco da atividade.” Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações(...)” in *Direito Ambiental Brasileiro*, Malheiros Editores, 12^a ed., 2004, p. 326-327.

Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimentos na seara ambiental, em que: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.” (Súmula 618); “As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.” (Súmula 623); e “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou a de não fazer cumulada com a de indenizar.” (Súmula 629).

Ainda, com relação à responsabilidade objetiva, a tese firmada de que “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade

o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar. (Tema 681- REsp. 1.354.536-SE, j. 26.03.2014).

Ao Ministério Público compete a fiscalização e a inauguração do litígio, quando se trata de normas protetoras do meio ambiente, explica Lopes (2015). A instituição traz consigo enorme responsabilidade na tutela ambiental, devido às atribuições conferidas pela Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados, dentre outros, ao meio ambiente (art. 5º, I).

O Órgão Ministerial tem a incumbência de promover a proteção do meio ambiente, seja de maneira extrajudicial, com os mais variados instrumentos de composição do litígio disponíveis ao órgão, seja atuando no processo como autor da ação ou como fiscal da ordem jurídica (art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/65; art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 176 e 179 do Código de Processo Civil). Nesse último caso, a atuação se dará quando a instância for instaurada pelas demais entidades que promovam a tutela do meio ambiente (art. 5º, incisos I a V, da Lei nº 7.347/85). Ressalte-se que essa atribuição foi elevada ao nível constitucional, por meio dos artigos 127 e 129, III da CRFB/88. Assim, a missão constitucional é proteção ambiental, com grande relevância quando realizada sob a perspectiva preventiva, ainda que também seja possível sob a ótica repressiva.

As Promotorias de Justiça possuem diversos instrumentos hábeis em concretizar a tutela ambiental. Os mais indicados são os meios consensuais de resolução de conflitos ambientais. Esses meios consensuais evitam a demora do combate processual e os altos custos envolvidos em uma lide judicializada.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 613, cujo teor é: “Súmula 613-STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. STJ. 1ª Seção. Aprova-

da em 09/05/2018, DJe 14/05/2018” (BRASIL, 2018b). Essa súmula evidencia que, mesmo que uma conduta tenha sido autorizada, inclusive judicialmente, e já se tenha transcorrido muito tempo desde a sua ocorrência, caso venha a ser reconhecida lesiva ao meio ambiente, o fato deverá ser desconstituído e não se convalidará pelo decurso do tempo (SOARES et al., 2018).

A celeridade nas providências de tutela ambiental é crucial para evitar danos irreversíveis e para se garantir que, mesmo que não seja possível a recuperação integral, a composição dos danos deverá ocorrer de maneira satisfatória, especialmente pelo seu caráter educativo e inibidor de práticas degradadoras, que podem ser irreversíveis.

Quando se trata de compensação por dano ambiental ocasionado por lançamento de esgoto sanitário nas águas, é possível pleitear a responsabilização do Poder Público, seja por sua ação direta ou por sua omissão, quando ausente em seu dever fiscalizatório e de tutela do meio ambiente. Esse é o entendimento do STJ (BRASIL, 2018c):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADMITE O IBAMA COMO LITISCONSORTE ATIVO. OMISSÃO DA AUTARQUIA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ E ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 15/03/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo IBAMA contra decisão do Juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de ingresso da autarquia, no feito, como litisconsorte ativo, junto ao Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública objetivando a reparação de danos causados ao meio ambiente, mantendo o agravante

no polo passivo do processo. O Tribunal local deu provimento ao Agravo de Instrumento, para assegurar o direito à participação do IBAMA no polo ativo do feito. III. A questão ora controvertida possui entendimento firmado nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, o IBAMA detém legitimidade ad causam para constar no polo passivo da demanda em que se apurem supostos danos causados em decorrência de sua omissão no dever de fiscalização do meio ambiente (STJ, REsp 1.581.124/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1714303/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) (BRASIL, 2018c).

Carvalho Filho (2005) ensina que o Estado é responsável quando há o dever legal de impedir a ocorrência do dano. O autor defende a responsabilidade omissiva do Estado consubstanciada em elementos de culpa quando da responsabilidade administrativa, isto é, negligência em cumprir o dever legalmente imposto. Importa evidenciar tal entendimento porque, mesmo para aqueles que defendem que o Estado não responderia objetivamente por omissão, em face de dano ambiental ocorrido por circunstâncias estranhas à ingerência estatal, já que não haveria liame entre a conduta estatal e o dano propriamente dito, o imperativo de responsabilização decorre do texto constitucional (art. 225), bem como de disposições legais (art. 2º inciso I e 3º, inciso IV, da Lei nº

6.938/81), o que impõe a responsabilidade do Poder Público, independentemente da teoria de responsabilidade adotada, seja pela via objetiva, ante a concorrência indireta no dano (art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81), seja pela via subjetiva, ante a negligência em cumprir o dever legal de proteção ambiental (art. 225 CRFB/88).

Nesse sentido, Soares et al. (2018) defendem que estabelecidos os benefícios econômicos e sociais para se efetivar a compensação e, no caso, fixada a responsabilidade do Poder Público, para fins de, consensualmente revegetar a área degradada, é possível adotar o compromisso de ajustamento de conduta, como instrumento apto à concretização dessa finalidade. Esse instituto, previsto no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, disciplinado na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é de acentuada utilidade, na medida em que promove redução da litigiosidade e evita a judicialização (BRASIL, 1985; CNMP, 2017; SAMPAIO et al., 2016). O compromisso de ajustamento de conduta firmado para fins de compensação por dano ambiental, cujo objeto é a revegetação de área degradada, possui força de título executivo extrajudicial ou judicial, este, caso tenha sido homologado previamente em juízo (art. 515, inciso III, do CPC).

A natureza dessa obrigação é de fazer, sendo irrelevante o conteúdo patrimonial de fundo, razão pela qual não se submeterá ao rito dos precatórios previsto no art. 100 da CRFB/88. Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 573872/RS):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.” 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de

prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017) (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Com isso, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser levado ao cumprimento nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, em caso de o título ter se tornado judicial ou, nos termos do art. 814 e seguintes do diploma normativo em questão, se o título permaneceu extrajudicial. Nesse contexto, será possível reduzir custos econômicos e sociais que seriam decorrentes de um processo de conhecimento, bem como, proporcionará efetiva reparação do meio ambiente degradado.

Assim, a reparação (obrigação de fazer) é considerada mais adequada, se comparada a obrigação de pagar, e deve ser a mais abrangente possível, considerando os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos.

A reparação *in situ* é voltada para reabilitação dos bens naturais do local originalmente degradado, consistindo na forma

ideal e completa de reparação. A recuperação *in natura*, realizada mediante imposição de obrigação de fazer, busca a recuperação da capacidade funcional do ambiente degradado, devendo assegurar a possibilidade de autorregulação e autorregeneração do bem afetado, por meio da reconstituição de ecossistemas e habitats comprometidos e que estavam em desequilíbrio ecológico devido ao dano ocasionado (SOARES et al., 2018).

Para Catalá (1998), a recuperação *in natura* deve ser a opção prioritária em relação às demais. Enfatiza-se que os danos ambientais não podem ser tratados unicamente a partir da visão econômica e, portanto, a compensação monetária será sempre subsidiária em relação à reparação *in natura*. O dano ocasionado pelo lançamento de esgotos é de difícil recuperação *in natura* e ocorre em grande escala nos municípios brasileiros, devido à precariedade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário. O Município e Distrito Federal são os titulares da prestação do serviço desse serviço à sociedade, conforme art. 8º-C da Lei nº 11.445/2007, daí são os principais responsáveis pela geração do dano ambiental em caso de lançamento irregular de esgotos nas águas (BRASIL, 2007).

A compensação constitui forma de restauração natural do dano ambiental voltada para áreas/objetos/bens diferentes daqueles degradados, mas com a maior proximidade possível de equivalência ecológica, conforme ADI 3547 MC/PR (BRASIL, 2018a). O seu objetivo não é a restauração ou reabilitação dos bens naturais diretamente afetados, mas sim a substituição por bens equivalentes ou que contribuam para manutenção do ecossistema afetado.

Conforme Sánchez (2008), os princípios que norteiam a compensação ambiental monetária devem contemplar: i) proporcionalidade entre o dano causado e a compensação exigida; ii) conexão espacial: preferência por medidas que possam ser implementadas em área contígua à área afetada; iii) conexão funcional: preferência por medidas compensatórias que representem a reposição ou a

substituição das funções ou dos componentes ambientais afetados, como é a proposta deste trabalho.

Steigleder (2011) esclarece que a compensação por equivalência nada mais é do que a transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação dos interesses difusos lesados em obrigação de fazer coisa certa ou incerta que, efetivamente, contribua na manutenção do equilíbrio ecológico. Para a autora, a possibilidade de converter a indenização dos danos irreversíveis em medidas compensatórias, consistentes em obrigações de entregar coisa distinta de dinheiro, encontra fundamento no artigo 83 da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990), que admite toda espécie de ações capazes de propiciar adequada e efetiva tutela para a defesa dos direitos e interesses protegidos. O valor do dano ambiental irreversível deve ser apurado, para que haja uma correlação entre o dano e o valor da obrigação proposta.

A compensação apresenta evidentes vantagens em relação à indenização e, por isso, deve ser priorizada, vez que ocasiona a preservação ambiental e permite que a sociedade possa usufruir do bem de uso comum (MPMS, 2018; IBAMA, 2002).

Por fim, registra-se que não se desconsidera que o cenário ideal em qualquer dano ambiental é aquele em que é possível a restauração ao *status quo ante*, a recuperação, a compensação e, apenas em último caso, a indenização. Ocorre que, em qualquer desses cenários, o conhecimento preciso dos valores financeiros envolvidos na empreitada possibilita aos agentes envolvidos, especialmente, aqueles encarregados da responsabilização, um trabalho mais eficiente na tutela do meio ambiente degradado.

